

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**

**TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATLEITE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.557.625/0001-29, com sede à Rua Rio Grande do Norte, 2.668 – Sala 06 – Bairro Umarama, Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. DOS FATOS**

---

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado, muito respeitada no meio em que atua, conhecida pelos serviços de qualidade, honestidade e por estar sempre de acordo com a legalidade determinada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de comunicação de dados composta por SD-WAN (Software-defined Networking in a Wide Area Network) capaz de prover a interconexão da Matriz da CONAB, suas superintendências regionais, suas unidades armazenadoras e as bolsas de mercadoria, entre si e com a Internet, em âmbito nacional, e acesso redundante à Internet, na Matriz, para atendimento das necessidades atuais e futuras, conforme especificações, quantidades,

exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

3. Ocorre que ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas restritivas à participação de diversas empresas no certame, quais sejam a exigência de possuir desde já um circuito de comunicação de dados dedicados em cada uma das unidades federativas do país, bem como a impossibilidade de participação em consórcio de empresas que não sejam do mesmo grupo econômico.

4. Como passaremos a demonstrar, estas exigências são ilegais, bem como ferem de morte o disposto na Constituição Federal ao princípio da competitividade, o que é frontalmente combatido pela legislação aplicável à espécie.

5. Como tal proceder, como dito, constitui grave prejuízo aos objetivos das licitações (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a conseqüente correção do ato convocatório.

## **II. DO DIREITO**

---

### **II.1. DO DIRECIONAMENTO PRESENTE NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

6. Constam do instrumento convocatório, as seguintes exigências e limitações acima mencionadas:

10.4.4. **Relativo à Qualificação Técnica, apresentar:**

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 1 (um) ano;

a.1) Para fins da compatibilidade mencionada na alínea "a", será considerada a quantidade mínima de:

**Para licitantes do ITEM 1 do objeto - 27 (vinte e sete) circuitos de comunicação de dados dedicados, distribuídos em âmbito nacional sendo pelo menos um por unidade da federação brasileira, com banda de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da menor banda pretendida pela Conab naquela unidade, dentre os links chamados de Link Composto (conforme coluna F do Anexo I – Links do Termo de Referência), podendo ser ele ou do tipo MPLS (Multi-Protocol Label Switching) ou do tipo Internet Dedicada;**

**Para licitantes do ITEM 2 do objeto - 1 (um) circuito de comunicação de dados dedicado em Brasília - DF, do tipo Internet Dedicada, de, pelo menos, 50 Mbps;**



**2.5. Não poderão participar deste Pregão Eletrônico:**

l) as entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, salvo se pertencentes ao mesmo grupo econômico nos termos do item 5.4 do Termo de Referência - Anexo I do Edital;

**5.4. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO**

5.4.1. Para cada item desse certame, será permitida a participação de empresas em consórcio, desde que pertençam ao mesmo grupo econômico.

5.4.2. A restrição a empresas de mesmo grupo econômico decorre da necessidade de que esses serviços sejam prestados de forma eficaz e de forma totalmente integrada com todo o sistema a ser contratado.

**Figura 1 – Trecho do Edital**

7. Ocorre que o produto licitado, nos moldes perpetrados, indica uma dificuldade na execução do serviço a ser prestado, devido a necessidade de possuir desde já um circuito de comunicação de dados dedicados em cada uma das unidades federativas do país, bem como a impossibilidade de participação em consórcio de empresas que não sejam do mesmo grupo econômico. Tais determinações editalícias são capazes de remeter o edital a determinadas empresas, quais seja, as que já operam exatamente nas condições descritas no edital.

8. Isto pois, a exigência de possuir um circuito de comunicação de dados (item 10.4.4) em cada estado direciona fortemente o edital a empresas que já prestam o referido serviço. Diversas outras empresas de grande porte, mas de atuação regional, possuem plenas condições de executar o serviço, todavia, por uma questão geográfica e de ainda não atuarem em todos os estados do país, ficarão impossibilitadas de participar e aumentar a competitividade do pregão.

9. A exigência de banda, se mostra completamente razoável, pois a empresa deve ser capaz de fornecer os serviços nos volumes exigidos, mas no que diz respeito a localização de tais circuitos, a distribuição deles em todos os entes federativos anteriormente à licitação é completamente desarrazoada, indo contra os princípios administrativos de razoabilidade e proporcionalidade, sendo um fato que tais exigências, mesmo que não intencionalmente, direcionam o edital para determinadas empresas.

10. É vigente no ordenamento jurídico a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, dispõe sobre as normas do processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.

11. Na mesma lei, em seu artigo 2º, temos que a:

Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

12. Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

13. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, vem para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

14. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo.)

15. No sentido de reafirmar a necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATRO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar



**TRANSAT**

justificativas razoáveis para a adoção da restrição. Princípio da competitividade.

Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

16. Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

17. No mesmo sentido, as exigências dos itens 2.5 e 5.4 é tão descabida quanto, pois a participação de empresas em consórcio só é possibilitada caso estas pertençam ao mesmo grupo econômico? Ora, isso é um claro privilégio concedido às grandes empresas que dominam o mercado, excluindo outras que, em associação, teriam capacidade plena de executar o mesmo serviço com a mesma qualidade e às vezes com valores mais baixos, aumentando assim a vantajosidade da contratação para a Administração.

18. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade, competitividade, razoabilidade e vantajosidade.

19. Vale enfatizar que são diversas empresas atuantes no mercado, porém, as peculiaridades presentes no Edital convocatório abalam consideravelmente a concorrência ao certame, podendo assim trazer uma contratação mais onerosa ao erário público, mormente por inexistir motivação técnica e prática para tais especificidades contidas em Edital.

20. Caso um consórcio fosse o vencedor da licitação, por exemplo, seja ele de um mesmo grupo econômico ou não, esse tem consciência das reponsabilidades legais assumidas, e assume desde logo o compromisso de executar com excelências os serviços contratados.



## TRANSAT

21. Ou seja, a exigência editalícia é capaz, sim, de remeter a competição a determinadas empresas, conforme exigência determinada no Instrumento de Convocação, em prejuízo ao princípio da isonomia, destacado no art. 3º da Lei 8666/93.

22. Diante disto, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

23. As cláusulas presentes em um edital convocatório devem apresentar exigências realmente necessárias para a execução do serviço buscando uma prestação de boa qualidade.

24. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I, do da Lei 8.666/93:

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

25. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

26. Constata-se nitidamente, o ataque ao princípio da competitividade, onde há outras empresas que comprovam ser completamente capazes de prestarem os serviços, entretanto, o instrumento convocatório direciona o certame para um grupo selecionado de empresas.

27. Portanto, se há o direcionamento do certame, falace o objetivo de selecionar a maior gama de concorrentes possíveis, visto que somente as empresas aptas a atenderem os



## TRANSAT

indevidos requisitos editalícios poderão participar. Sendo assim, há comprometimento na disputa e, conseqüentemente, na busca pelo melhor preço.

28. O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, uma vez que o certame só pode ser promovido, se possível a competição. É uma questão lógica. Em outras palavras, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

29. Desta feita, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de justificativa, que restrinja a competição.

30. Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.

(Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, p. 262)

31. O artigo 7º, §5º da Lei de Licitações é claro ao estabelecer ser vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

32. Neste sentido ensina Marçal Justen *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na **incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação**. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF (o



qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (grifo nosso).

**33. Portanto, para que as exigências que possam ser caracterizadas com especificações exclusivas, só devem permanecer em um Edital convocatório, se for apresentada justificativa técnica para sua exigência, o que não é evidenciado no caso em tela.**

34. Nos moldes em que se deu o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação à isonomia entre os licitantes, como já fartamente demonstrado.

35. Outrossim, no Edital em momento algum existe a motivação da efetiva razão de ordem técnica para tal discriminação. Isto porque inexistente justificativa que explique a preferência estatal delineada no instrumento convocatório ora impugnado.

36. Cabe trazer à baila ensinamento de Marçal Justen Filho, *in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. p. 344).

37. Portanto, toda licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que possa obter, realmente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

38. Dúvida não há que o fim primeiro do processo licitatório é a aquisição de produtos mediante a competição por melhores preços.



39. Justamente por isso o Prof. Diógenes Gasparini em palestra no Tribunal de Contas do Município de São Paulo lecionou:

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. Observe-se a seguinte situação: para demonstrar que alguém tem capacidade técnica para executar uma determinada obra não precisamos de 5, 8, 10 ou mais atestados de capacidade técnica, basta um, desde que a capacidade técnica atestada seja similar à necessária à execução do objeto que pretendemos. Qual é o problema? Se exigirmos mais, quando não é necessário, pode ocorrer que alguns licitantes com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação sejam alijados do procedimento, pois não têm todos esses atestados. É uma exigência, portanto, que afronta o princípio da competitividade e a todo custo deve ser evitada.

40. Diante disso, conforme o artigo 37, XXI, da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve observar tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### **III. PEDIDOS**

---



**TRANSAT**

41. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão das exigências previstas nos **itens** supramencionados do presente Edital, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

42. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail licitacoes@transat.net.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, Uberlândia – MG, CEP: 38.405-321.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 26 de fevereiro 2021.

**TRANSAT TELECOMUNICACOES VIA SATELITE EIRELI**

**LEANDRO GIOVANAZ**

**ADMINISTRADOR**

**CPF: 610.137.300-20**

**RG: 7033966834 SSP/RS**



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**REF.: Impugnação em  
desfavor do Edital de  
PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº  
02/2021, para a  
contratação de solução  
de comunicação de  
dados SD-WAN  
(Software-defined  
Networking in a Wide  
Area Network)**

**1. DO RELATÓRIO**

1.1. Por meio do e-mail encaminhado à caixa eletrônica desta Comissão de Licitação, no dia 26.02.2021, às 14:45 horas, a empresa **TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATLEITE EIRELI**, apresentou pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico CONAB nº 02/2021, cuja íntegra encontra-se transcrita no site Comprasnet, bem como no documento correspondente juntado aos autos administrativos (DOC. SEI nº 14131964).

1.2. Conforme preceitua o art. 232 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência. Para tanto, esta Comissão Permanente de Licitações efetuou, por e-mail (DOC. SEI nº 14131964), **consulta à SUTIN/GEASI**, área demandante deste Pregão, a fim de que esta tomasse conhecimento dos aspectos técnicos apresentados na aludida impugnação, cuja manifestação, inclusive, foi reproduzida na presente resposta.

1.3. A empresa licitante aduz, em síntese, em suas razões de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico CONAB nº 02/2021 que sua peça impugnatória é tempestiva e, no mérito, alega a necessidade de realizar alterações no teor do documento em questão.

1.4. Ao final, requer o licitante o recebimento da impugnação apresentada, bem como, o seu respectivo julgamento como procedente, para alterar as previsões do edital na forma questionada.

1.5. É o relatório.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. **O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada, conforme dito, já se encontra anexa aos autos processuais (DOC. SEI nº 14131964), razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos na presente decisão.**

2.2. **Em síntese, se manifesta o Impugnante desfavoravelmente à redação dos itens 10.4.4 do Edital (que trata da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica), bem como aos textos que se referem à condição de participação de empresas em consórcio, desde que sejam do mesmo Grupo Econômico (itens 2.5 do Edital e 5.4 do Termo de Referência).**

2.3. Para tanto, serão reproduzidas a seguir apenas algumas das principais partes do cerne das alegações apresentadas pela empresa Impugnante, as quais, na sequência, serão analisadas:

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**

**TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATLEITE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.557.625/0001-29, com sede à Rua Rio Grande do Norte, 2.668 – Sala 06 – Bairro Umuarama, Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe,**

oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **I. DOS FATOS**

(...)

## **II. DO DIREITO**

### **II.1. DO DIRECIONAMENTO PRESENTE NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

6. Constam do instrumento convocatório, as seguintes exigências e limitações acima mencionadas: (...)

#### **(REPRODUÇÃO DOS ITENS 10.4.4 E 2.5 DO EDITAL E ITEM 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA)**

7. Ocorre que o produto licitado, nos moldes perpetrados, indica uma dificuldade na execução do serviço a ser prestado, devido a necessidade de possuir desde já um circuito de

comunicação de dados dedicados em cada uma das unidades federativas do país, bem como a impossibilidade de participação em consórcio de empresas que não sejam do mesmo grupo econômico. Tais determinações editalícias são capazes de remeter o edital a determinadas empresas, quais seja, as que já operam exatamente nas condições descritas no edital.

8. Isto pois, a exigência de possuir um circuito de comunicação de dados (item 10.4.4) em cada estado direciona fortemente o edital a empresas que já prestam o referido serviço.

Diversas outras empresas de grande porte, mas de atuação regional, possuem plenas condições de executar o serviço, todavia, por uma questão geográfica e de ainda não atuarem em todos os estados do país, ficarão impossibilitadas de participar e aumentar a competitividade do pregão.

9. A exigência de banda, se mostra completamente razoável, pois a empresa deve ser capaz de fornecer os serviços nos volumes exigidos, mas no que diz respeito a localização de

tais circuitos, a distribuição deles em todos os entes federativos anteriormente à licitação é completamente desarrazoada, indo contra os princípios administrativos de razoabilidade e

proporcionalidade, sendo um fato que tais exigências, mesmo que não intencionalmente, direcionam o edital para determinadas empresas.

10. É vigente no ordenamento jurídico a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, dispõe sobre as normas do processo administrativo no âmbito da administração federal

direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.

(...)

17 No mesmo sentido, as exigências dos itens 2.5 e 5.4 é tão descabida quanto, pois a participação de empresas em consórcio só é possibilitada caso estas pertençam ao mesmo

grupo econômico? Ora, isso é um claro privilégio concedido às grandes empresas que dominam o mercado, excluindo outras que, em associação, teriam capacidade plena de

executar o mesmo serviço com a mesma qualidade e às vezes com valores mais baixos, aumentando assim a vantajosidade da contratação para a Administração.

18. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade, competitividade, razoabilidade e vantajosidade.

19. Vale enfatizar que são diversas empresas atuantes no mercado, porém, as peculiaridades presentes no Edital convocatório abalam consideravelmente a concorrência ao

*certame, podendo assim trazer uma contratação mais onerosa ao erário público, mormente por inexistir motivação técnica e prática para tais especificidades contidas em Edital.*

*20. Caso um consórcio fosse o vencedor da licitação, por exemplo, seja ele de um mesmo grupo econômico ou não, esse tem consciência das responsabilidades legais assumidas, e assume desde logo o compromisso de executar com excelências os serviços contratados.*

*21. Ou seja, a exigência editalícia é capaz, sim, de remeter a competição a determinadas empresas, conforme exigência determinada no Instrumento de Convocação, em prejuízo ao princípio da isonomia, destacado no art. 3º da Lei 8666/93.*

*22. Diante disto, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.*

*(...)*

*40. Diante disso, conforme o artigo 37, XXI, da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve observar tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

### **III. PEDIDOS**

*41. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão das exigências previstas nos itens supramencionados do presente Edital, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.*

*42. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail licitacoes@transat.net.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam*

*direcionadas ao endereço Rua Rio Grande do Norte, nº 2.668, Bairro Umuarama, Uberlândia – MG, CEP: 38.405-321.*

*Nestes termos, aguarda deferimento.*

*Uberlândia/MG, 26 de fevereiro 2021.*

**TRANSAT TELECOMUNICACOES VIA SATELITE EIRELI**

**LEANDRO GIOVANAZ**

**ADMINISTRADOR**

**CPF: 610.137.300-20**

**RG: 7033966834 SSP/RS**

### **3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

3.1. Pois bem.

3.2. Não obstante o fornecedor impugnante reiteradas vezes se referir à Lei nº 8.666/93 como alicerce legal ao conteúdo de sua impugnação, compete a esta Comissão de Licitação lembrar que, com o advento da Lei das Estatais de nº 13.313/2016, a licitação em apreço se rege pelo nosso Regulamento de Licitações e Contratos, informação esta que, inclusive, consta no segundo parágrafo do Edital, ora impugnado:

*O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normavos/normas-daorganizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.*

3.3. **Desta feita, considerando-se o acima disposto, esta Comissão avaliará, as alegações ora apresentadas na Impugnação sob análise, valendo-se dos exatos moldes previstos no mencionado Regulamento de Licitações e Contratos da**

**Conab.**

3.4. Conforme visto, questiona o Impugnante a **redação dos itens 10.4.4 do Edital (que trata da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica), bem como aos textos que se referem à condição de participação de empresas em consórcio, desde que sejam do mesmo Grupo Econômico (itens 2.5 do Edital e 5.4 do Termo de Referência).**

3.5. Para tanto, esta Comissão Permanente de Licitações efetuou, por e-mail, **consulta à SUTIN/GEASI**, área demandante deste Pregão, a fim de que esta tomasse conhecimento dos aspectos técnicos apresentados na aludida impugnação e cuja manifestação (**DOC. SEI nº 14131964**), que reproduzimos a seguir, fundamentará a decisão desta Comissão:

*"Segue a resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa TRANSAT:*

*A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) é uma empresa pública com sede em Brasília, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). A Conab atua em âmbito nacional com uma estrutura composta por uma Matriz e um Centro de Treinamento de Recursos Humanos, em Brasília, vinte e sete Superintendências Regionais, cinquenta e nove Unidades Armazenadoras e quatorze Bolsas de Mercadoria. Assim, além de um link de Internet redundante, na matriz, ITEM 2 do objeto do edital, a Companhia necessita de **uma rede de cento e dois pontos que promova interconexão integrada e redundante desses pontos por meio de uma solução de comunicação de dados confiável, eficiente e robusta como a buscada no ITEM 1 objeto da contratação em voga.***

*De antemão, ressalta-se que a Conab, na condição de empresa pública, **não licita com base na Lei nº 8.666/93 como equivocadamente se baseia toda a argumentação do pedido de impugnação apresentado pela empresa TRANSAT. A Conab licita e contrata por meio de regulamento próprio, chamado de Regulamento de Licitações e Contratos - RLC, desde junho de 2018 e segue os preceitos da Lei nº 13.303/16, mais comumente conhecida como a Lei das Estatais.***

*Com relação à exigência em edital da futura contratada possuir, desde já, um circuito de comunicação de dados dedicados em cada uma das unidades federativas do país, constante no item 10.4.4 do Termo de Referência do Anexo I - do Edital, **é importante ressaltar que tal condição, estabelecida para o item 1 do objeto é razoável e proporcional pois vai ao encontro do entendimento do TCU no Acórdão 361/2017 - Plenário, que orienta a "evitar, nos Editais de licitação, a ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Além do estabelecimento de parâmetros mínimos objetivos (quantitativo, prazo etc.), é importante salientar a impossibilidade de se fixar parâmetro mínimo acima de 50% dos quantitativos referentes às parcelas mais relevantes de obras e serviços, uma vez que somente em casos excepcionais pode ser exigido quantitativo superior a 50% do item licitado". A exigência da comprovação na prestação de serviços em 27 circuitos com banda de pelo menos 25% da menor banda pretendida pela Conab na unidade da federação no universo de 102 circuitos pretendidos no ITEM 1, estão indubitavelmente dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos por lei.***

*Com relação à impossibilidade de participação empresas reunidas em consórcio que não sejam do mesmo grupo econômico, para cada item do certame, constante no item 2.5 do Edital e 5.4 do Termo de Referência do Anexo I - do Edital, **cabe esclarecer que tal condição advém da necessidade de que os serviços sejam prestados de forma eficaz e integrada no contexto de todo o sistema a ser contratado. É bastante observar que, as especificações técnicas do Edital possuem exigências, como as exaradas nos itens 6.7.6 e 6.8.8 para o ITEM 1, onde é indispensável tecnicamente que o fornecedor do item do objeto pertença a ASes (sistemas autônomos) do mesmo grupo econômico. A razão para isto está nos seguintes aspectos, conforme abaixo:***

*- **Qualidade:** A solução de comunicação de dados pretendida pela Conab é composta por 2 itens: o ITEM 1 e o ITEM 2. O ITEM 1 possui 65 subitens que juntos formam uma rede de longa distância – rede WAN – composta por 102 links de dupla abordagem, chamados de Links Compostos, espalhados em todo o território nacional, nas unidades da Conab. Cada Link Composto deste item, por sua vez, é formado por outros 2 links, sendo um do TIPO 1 – PRINCIPAL (MPLS), baseado em acesso do tipo MPLS – Multi Protocol Label Switch, e outro do TIPO 2 – ALTERNATIVO (INTERNET DEDICADA), baseado em acesso do tipo internet dedicada, ambos conectados em um mesmo equipamento do tipo SD-WAN. O ITEM 2 possui 1 subitem que forma um acesso à rede mundial de computadores – a Internet, composto por 1 link de abordagem única mas também chamado de Link Composto, na Matriz da Conab em Brasília. O Link Composto deste último é formado apenas por um link TIPO 2 – ALTERNATIVO (INTERNET*

DEDICADA), baseado em acesso do tipo internet dedicada, conectado em um equipamento do tipo roteador.

**A composição da solução de comunicação de dados da Conab visa a formação de uma rede integrada e redundante, onde o tráfego corporativo de sistemas e serviços entre as unidades da Companhia possam ser encaminhados. Nesse sentido, não há como fornecedores de ASes distintos de diferentes grupos econômicos garantirem alguns requisitos técnicos do edital como, por exemplo, a qualidade de serviço fim-a-fim, nos termos estabelecidos pelo item 6.7.7 e seguintes do Termo de Referência Anexo I do Edital, considerados essenciais para serviços como a Telefonia IP, videoconferência e aplicações críticas presentes na rede da Contratada, já que fornecedores de diferentes grupos econômicos não detêm o controle para o estabelecimento de uma política comum e claramente definida de rede, nem responsabilidade legal sobre os sistemas autônomos envolvidos, por definição, o que é primordial na prestação dos serviços do objeto pretendido com a qualidade desejada.**

- **Confiança e eficiência:** a exigência também objetiva **viabilizar a prestação confiável e eficiente do objeto, que não pode ser reduzido a uma simples contratação de circuitos de comunicações de dados isolados, como sugere o pedido de impugnação. Na verdade, trata-se da contratação de uma solução de comunicação de dados integrada que inclui serviços de projeto, engenharia, enlaces, links, equipamentos, operação de plataforma de comunicação, gerência de rede, segurança de rede, comissionamento, teste, integração, suporte, manutenção, monitoramento e treinamento, todos em torno das necessidades da Contratante de uma rede de comunicação de dados estruturada e relevante para o Governo. Nesse sentido, a Contratante, por ter a nobre missão de: prover inteligência agropecuária e participar da formulação e execução de políticas públicas, contribuindo para a regularidade do abastecimento e formação de renda do produtor rural e por estar presente em praticamente todo o território nacional, não pode se furtar em buscar fornecedores robustos, confiáveis e bem posicionados no mercado dada a relevância dos serviços basilares para a sua operação, tal como fizeram a Controladoria Geral da União - CGU, por meio do PE 06/2018, e o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do PE 93/2018, ambos cujos editais possuem objeto similar ao da contratação aqui proposta, com a mesma exigência aqui questionada.**

- **Segurança e desempenho:** A adoção de um modelo de contratação em que fosse permitida a contratação de fornecedores com ASes (sistemas autônomos) não pertencentes ao mesmo grupo econômico, para cada item do objeto, **representaria um risco à segurança e ao desempenho do tráfego corporativo de sistemas e serviços entre as unidades da Contratada. Isto ocorre pois, na prática, não haveria como a Contratada garantir que as redes estejam diretamente interconectadas, para a menor latência possível entre as conexões, nem evitar que o tráfego corporativo da Contratante tenha que percorrer um caminho que não seja previsível, já que tal tráfego poderia percorrer ASes onde a contratada não detém o comando e o controle. Ademais, requisitos de rastreabilidade, fluxo (como os estabelecidos no item 6.12 do Termo de Referência), controle e gerenciamento (como os estabelecidos no item 6.11 do Termo de Referência) restariam também prejudicados pelo mesmo motivo.**

Att,

Assinado pela área demandante SUTIN/GEASI"

3.6. Desta feita, conforme bem detalhadamente explicitado pela área técnica demandante, em se observando que os itens editalícios postos em debate observaram a jurisprudência esposado pelo r. Tribunal de Contas da União – TCU, em especial a que se refere ao item 10.4.4 sobre a observância do "**parâmetro mínimo acima de 50% dos quantitativos referentes às parcelas mais relevantes de obras e serviços**" e tendo em vista a justificativa apresentada - **tanto neste contexto como nos próprios termos editalícios, conforme princípio da isonomia** - que ampara o item 5.4 do TR e também o disposto no item 2.5 do Edital, constata-se que não merecem prosperar, as solicitações de retificações a apresentadas.

3.7. Sendo assim, **em se constatando que, na edição do Edital impugnado foram amplamente resguardados os termos do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, bem como, os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa e ampla competitividade, na forma da melhor doutrina e jurisprudência, temos que o teor da Impugnação sob análise, no mérito, não há de ser acolhido.**

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Neste contexto, recebo a impugnação interposta pela empresa **TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATLEITE EIRELI**, aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2021, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para,

**NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo, por conseguinte, intacto os termos editalícios e seus anexos, bem como a data da abertura da sessão pública da licitação ora em referência, conforme já agendado.

Brasília – DF, 02 de MARÇO de 2021.

**TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO**  
Comissão Permanente de Licitação  
PRESIDENTE

Brasília, 02 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 02/03/2021, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14134829** e o código CRC **78DA6D92**.

Referência: Processo nº.: 21200.001646/2020-80

SEI: nº.: 14134829